

# Ensaio

## PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS\*

**Sumário:** 1. Generalidades; 2. Conceito; 3. Classificação.

O processo apresenta-se sob aspectos estático e dinâmico, conforme seja encarado como um todo orgânico, um instrumento *juris*, ou uma atividade tendente a determinados fins.

Sob o primeiro aspecto, isto é o estático, examinamos o processo tendo em vista os requisitos da sua existência, vale dizer, concebêmo-lo como um organismo, para cuja formação determinadas condições são imprescindíveis.

Para que ele seja, em verdade, um instrumento do direito, ou seja, o meio utilizado pelo Estado pra comprovar o “*jus puniendi*” ou defender o “*status libertatis*”, ter-se-ão de reunir determinados elementos, sem os quais não é possível qualquer pronunciamento jurisdicional.

Assim, a atividade dos sujeitos processuais (juiz, órgão do Ministério Público e acusado) decorrente do exercício dos seus poderes, faculdades, deveres e ônus, através da qual exsurge o aspecto dinâmico do processo, é corolário desse pressuposto, isto é, para que se exerça esta atividade é necessária a preexistência de determinadas condições que tornem possível o nascimento e o desenvolvimento da relação processual.

Antes, portanto, de examinarmos o processo como uma seqüência de atos, em função de um sistema de direitos e deveres, temos de verificar quais os elementos objetivos, aos quais estão condicionadas a *existência* e a *validade* do processo, e que lhe dão o caráter de uma instituição a serviço dos interesses públicos.

Para que exista processo, portanto, são imprescindíveis “condições mínimas”, sem as quais não se forma a relação processual. Preenchidas estas, surge o vínculo jurídico entre os sujeitos processuais, por força do qual as atividades destes se coordenam através de uma efetiva colaboração, em benefício da função pacificadora da Justiça.

\* In: Revista Forense, vol. 155, p. 52 a 55, set./out. 1954.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Estas condições são denominadas *pressupostos processuais*. Preexistem ao processo, sendo, portanto, circunstâncias anteriores, necessárias à existência jurídica e validade do processo. Não se confundem com os requisitos substanciais dos atos processuais, apesar de opiniões contrárias.<sup>1</sup>

Em verdade, a falta de qualquer deles (os da existência) acarreta necessariamente a inexistência do processo.<sup>2</sup> Se assim é, distinguem-se tais “condições mínimas” dos requisitos substanciais de cada ato processual, os quais subordinam a sua validade jurídica à existência do processo, porquanto aquele nasce e se desenvolve neste. Sem demanda, proposta pelo órgão do Ministério Público ou o ofendido contra determinada pessoa (partes no processo penal), com o objetivo de exigir do órgão estatal (juiz) um pronunciamento jurisdicional, não se pode falar em processo.

Preenchidas essas condições mínimas, para usar da expressão de FLORIAN, perquire-se a validade jurídica de cada ato processual, vale dizer, estudam-se os seus pressupostos ou requisitos indispensáveis à sua existência, quase sempre de natureza formal, cuja ausência pode, se não for possível suprir a falta ou repetir o ato, determinar a nulidade do processo, mas, ainda assim, a relação processual surgiu, desenvolveu-se e exauriu-se com a sentença que decretou a ineficácia do processo.

Os pressupostos processuais, ensina MANSINI, ligam-se à existência do processo. São a sua força criadora, a sua energia motriz, os elementos indispensáveis ao seu funcionamento. Os requisitos dos atos processuais, ao contrário, são as condições formais que garantem o regular desenvolvimento da relação processual.<sup>3</sup>

De outro lado, preenchidas as condições da existência do processo, apontam-se as relativas à sua validade jurídica. São indispensáveis, portanto, para que se tenha processo válido, isto é, eficaz, outros pressupostos que, em substância, podem ser os mesmos dos atos processuais. As partes, por meio das exceções, e o juiz, de ofício, podem denunciar a ausência deste requisito. Nestes casos, a decisão que concluir pela procedência do alegado, quanto à falta de um destes pressupostos (incompetência do juízo, ilegitimidade da parte, etc.) é extintiva de um processo, que, apesar de irregular, teve existência jurídica, por ter havido a constituição da relação processual. A ausência de tais pressupostos, diz COUTURE, não pode obstar à existência de uma relação processual.<sup>4</sup>

---

1. FENECH. *Derecho Procesal Penal*, 1º vol., pág. 326. TORNAGHI. *A relação processual*, pág. 50.

2. MANZINI, *Trattato*, IV, vol., pág. 2. COUTURE, *Fundamentos*, pág. 81.

3. Ob. cit., pág. 2.

4. Ob. cit., pág. 84.

## Ministro Adhemar Raymundo

---

2. Quem primeiro abordou assunto de tão grande monta foi BULOW no seu livro “A teoria das exceções dilatórias e os pressupostos processuais”, publicado em 1868. Dentre estes, incluiu o insigne mestre não só as condições estritamente formais, mas os próprios fundamentos da ação, sem os quais o processo não pode surgir, desenvolver-se e concluir.<sup>5</sup>

Dito conceito, introduzido no direito processual pelo criador da teoria da relação processual, foi aplicado, posteriormente, por KRIES, ao processo penal, para quem pressupostos processuais são as circunstâncias de fato, sem as quais não pode haver pronunciamento jurisdicional.<sup>6</sup>

Na doutrina tedesca, outros processualistas forneceram conceitos de pressupostos processuais, através dos quais, pela sua amplitude, se verifica a tendência de confundi-los com as condições da ação. Assim, BENNECKE, ULLMANN, VAN BAR e KOHLER (vide RICCIO, “La natura fiuridica della querela”).

Ainda, na doutrina tedesca, observa-se a tendência de considerar como pressupostos processuais “os da decisão sobre o mérito da ação”. É o ponto de vista de GOLDSCHMIDT e STEIN.<sup>7</sup> Refuta BELING com vantagem, observando que tal expressão “pressupostos da decisão sobre o mérito da ação”, encerra a inconveniência de restringi-los a um ato processual – a sentença – quando, de fato, os chamados pressupostos processuais são as condições que dão lugar à constituição do processo.<sup>8</sup>

Nem merece acolhimento o conceito de HELLWIG( in COUTURE, ob. cit., pág. 82), para quem os pressupostos processuais são as condições exigidas para que se julgue procedente o pedido. O erro desta conceção reside, sobretudo, no fato de se considerar o direito subjetivo material como condição indispensável à validade jurídica da ação, e, portanto, do processo. Ora, frente ao princípio da autonomia daquela (ação), quer seja concebida como uma via de direito (doutrina objetivista de DUGUIT, seguida por MOREL), ou como um direito público subjetivo, pertencente à categoria do *status civitatis* (JELLINK, PLÓSZ, DEGENKOLB, ALFREDO ROCCO, UGO ROCCO, TORNAGHI, BENEDITO SIQUEIRA, GUILHERME ESTELITA, WÍLSON BATALHA), ou um direito potestativo (CHIOVENDA, CALAMANDREI, MASSARI, LANZA) ou, ainda, como um poder (ZANZUCCHI, RANIERI), através do princípio (da autonomia) existe ação sem direito subjetivo material, tais as ações improcedentes e as declaratórias, não se pode considerar como pressupostos processuais os ligados

---

5. GUARNERI, *Sulla*, pág. 31. GOLDSCHMIDT, *Teoria generale*, págs. 14 a 15.

6. RICCIO, *Della querela*, pág. 58.

7. Ob. cit., pág. 19. BELING, *Derecho Procesal Penal*, pág. 75, nota 1.

8. Ob. cit., págs. 74, nota 4, e 76.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

à existência do direito (material), pois, se assim fosse, só existiriam ação e processo quando somente fundado fosse o direito ou subsistentes as relações materiais, objeto daquele.

Na doutrina italiana o problema tem orientação mais segura. CHIOVENDA distingue os pressupostos processuais das condições da ação, apesar de criticável o seu ponto de vista, no tocante a estas. Dentre aqueles inclui o renomado processualista o órgão estatal regularmente investido de jurisdição e as partes que tenham capacidade de ser parte e a capacidade processual, ou sejam, as condições necessárias à obtenção de um pronunciamento qualquer, favorável ou desfavorável, sobre a demanda.<sup>9</sup>

Da mesma forma é a orientação de FLORIAN, MANZINI e RANIERI. Firmada está, portanto, a idéia medular de que os pressupostos processuais representam condições indispensáveis à constituição da relação processual. Restringe-se o seu conceito de modo a ser possível a sua distinção das condições de procedibilidade (representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, requisição do ministro da Justiça, no tocante a determinados delitos) e das condições da ação. Tanto umas como outras possibilitam a atuação da vontade da lei, para usar uma expressão “chiovendiana”, pela coexistência dos requisitos mínimos (pressupostos processuais), sem o que o órgão estatal (juiz) não pode prover sobre a demanda. Exemplifiquemos: o exercício da ação penal está subordinado a determinadas condições, sem as quais não se pode proceder à averiguação do fato tido como delituoso, o que não impede, contudo, a constituição da relação processual. Para promover a ação penal nos crimes de sedução, estupro, etc., quando a vítima ou seus pais não podem prover as despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família (§ 1º, inciso I, do art. 225 do Código Penal), além dos pressupostos processuais, necessários à existência do processo, subordina-se a denúncia do órgão do Ministério Público à existência de *representação*. Mas, se for promovida a ação penal sem esta condição procedimental ou de procedibilidade, a sua ausência é um obstáculo ao exame do mérito. De outro lado, o exercício da ação penal pode estar condicionado à autorização para proceder. É a garantia política, instituída pela Lei Magna, em favor dos deputados e senadores (art. 45 da Constituição Federal).<sup>10</sup>

As condições da ação e as de procedibilidade são as que possibilitam o julgamento da ação, pressupondo, portanto, a existência de um processo regular.

---

9. “Instituições”, 1º vol., pág. 110.

10. Sem razão MANZINI e DE MARSICO, quando incluem dentre as condições de procedibilidade as **questões prejudiciais**. A ausência daquelas impede o pronunciamento sobre o **mérito**; estas se ligam ao mérito da causa e se incluem dentre as **causas de suspensão** da ação penal.

Se a existência do processo está condicionada a antecedentes, ditos pressupostos, reputamos ilógica a concepção de RICCIO, para quem estes compreendem, apenas, os sujeitos (*principais* e *acessórios*) do processo, excluindo, sem razão, a demanda.<sup>11</sup>

Se pressuposto processual é antecedente necessário à constituição da relação processual, segundo exposição acima, ter-se-á de considerar como tal a demanda, pois esta precede à relação processual. É fácil demonstrar a veracidade da proposição enunciada. A idéia de relação processual provém do fato de se encontrarem determinadas pessoas ligadas por um vínculo jurídico. Qual o momento em que este surge? Constitui-se a relação processual, portanto, na ocasião em que, após a propositura da ação penal através da demanda, esta é comunicada ao indiciado, por meio da citação regular. O ato processual, que dá início ao processo, isto é, a demanda (sob a forma de denúncia ou queixa), só se completa com o ato jurisdicional (e assim são denominados todos os atos do juiz na fase instrutória) que determina a citação do indiciado. Em verdade, a demanda penal tem os seguintes objetivos: a) possibilitar a *comprovação judicial* da pretensão punitiva do Estado; b) impetrar uma prestação jurisdicional, através da qual se *declare* a existência do *jus puniendi*; c) chamar a juízo o indiciado, para que este, investido de direitos, faculdades, obrigações e ônus, participe do litígio e *colabore* na descoberta da verdade. Dessarte, para que se alcancem estes fins, torna-se necessária a citação do indiciado, a fim de se assegurar, portanto, o *princípio do contraditório*.

Mas, ao lado desses pressupostos, há as condições que dão eficácia aos atos processuais, e, conseqüentemente, ao processo. Sem elas, este não tem validade jurídica, razão por que a sanção correspondente é a *nullidade*. A ausência de tais pressupostos impede, por conseguinte, o exame da causa penal. Desta forma, estão completas as categorias dos pressupostos processuais, que assentam no princípio, pelo qual o processo, para *existir* e ter *validade jurídica*, necessita de requisitos.

Seguindo-se os ensinamentos de SPIEZIA<sup>12</sup> e COUTURE,<sup>13</sup> os pressupostos processuais são os antecedentes necessários à existência e validade do processo.

3. MANZINI classifica os pressupostos em relação ao *objeto* do procedimento, ao sujeito e aos *atos processuais*. Impugnamos a classificação do mestre, por incluir dentre as condições, indispensáveis à existência do processo penal, a *pretensão punitiva*. Aliás, o insigne processualista é coerente

---

11. Ob. cit., pág. 67.

12. *Teoria dei presupposti processuali*, NDI-X, 1939, pág. 354.

13. Ob. cit., pág. 81.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

com ensinamentos outros da sua lavra, no tocante ao conceito de pretensão punitiva. Esta, na lição do professor da Universidade de Roma, é o *conteúdo substancial* do processo penal, a razão de ser deste, vale dizer, o Estado, através do direito de ação, instaura o processo para que se concretize a pretensão punitiva, oriunda do crime. A ação visa, pois, à comprovação da pretensão, idéia esta criticável por subordinar aquela (ação) ao direito material (direito de punir), representando, portanto, uma modalidade da concepção clássica, romanista, pela qual a ação é elemento e fundamento do direito material. Por isso, SABATINI (GUGLIELMO) e VANNINI fizeram justos e oportunos reparos à lição do consagrado mestre.<sup>14</sup> Preferimos os ensinamentos de MASSARI<sup>15</sup> e PAOLI,<sup>16</sup> que identificam a pretensão punitiva com o direito subjetivo de punir, oriundo, pois, da violação da lei penal. Assim, se considerarmos a pretensão punitiva pressuposto processual, teremos de subordinar a existência do processo ao direito subjetivo, isto é, só há atividade processual se houver direito material, o que é contrário à independência da ação e do processo. Este existe independentemente do direito subjetivo material. O momento em que se objetiva a pretensão punitiva é o da aplicação da pena ao culpado; através da sentença condenatória. Mas, a pretensão abstrata do Estado, frente ao possível autor do crime, como direito material que é, não pode ser pressuposto processual. Se procedente a ação penal, o direito de punir, ou seja, a pretensão punitiva objetiva-se. Se improcedente, o *jus puniendi* inexistente, sem, contudo, impedir a instauração e o desenvolvimento do processo, dada a *comprovação judicial* dessa inexistência, através do processo.

GUASP seguiu idêntica orientação, classificando os pressupostos quanto ao *sujeito, objeto, atos* e tempo.<sup>17</sup>

ASENJO classifica-os do modo seguinte: a) os relativos à idoneidade do órgão (jurisdição e competência); b) os requisitos de legitimidade dos sujeitos do processo; c) os caracteres do delito, objeto do processo; d) as condições da ação; e) as formalidades que dão legitimidade ao processo.<sup>18</sup>

Inclui o citado processualista, dentre as “condições orgânicas processuais”, expressão que prefere a pressupostos processuais, as *condições da ação*, que, como vimos, se não confundem com as que se ligam à constituição regular da relação processual. As condições de viabilidade da ação, quer substanciais, quer formais, incluídas por ASENJO dentre os pressupostos processuais, têm características próprias e destacam-se fundamentalmente

14. MANZINI, *Trattato*, IV vol., pág. 2, e *Istituzioni*, pág. 11.

15. *Il processo*, págs. 14 e 18.

16. *Principi*, III vol., pág. 262.

17. In ASENJO, *Derecho Procesal Penal*, 1º vol., pág. 118.

18. Ob. cit., pág. 119.

destes, porque a relação processual é independente de tudo que concerne ao exercício da ação penal ou dos seus requisitos.<sup>19</sup>

Preferimos a classificação de SPIEZIA, adotada por COUTURE e TORNAGHI: a) *pressupostos da existência* (jurisdição, demanda e partes); b) *pressupostos da validade do processo*. Os primeiros constituem o mínimo indispensável à constituição da relação processual, a fim de o juiz poder prolatar uma decisão. Os segundos validam o processo. A falta destes, contudo, não impede o pronunciamento judicial, uma vez que a relação processual já se constituiu, apesar de eivada de irregularidade ou nulidade.

#### **OBRAS CONSULTADAS**

- FENECH. “Derecho Procesal Penal”. 1952, 1º vol.
- COUTURE, “Fundamentos do direito processual civil”, 1946.
- RANIERI, “Istituzioni di diritto processuale penale”, 1948.
- TORNAGHI. ‘A relação processual penal’.
- FREDERICO MARQUES, “Da competência em matéria penal”, 1953.
- RICCIO, “La natura giuridica della querela”, 1934.
- CHIOVENDA, “Instituições do direito processual civil”, 1º vol.
- MANZINI, “Trattato di diritto processuale penale”, IV vol., e “Istituzioni di diritto processuale penale”, 1946.
- ASENJO. “Derecho Procesal Penal”, 1º vol.
- GOLDSCHMIDT, “Teoria generale del processo”.
- SPIEZIA. “Teoria del presupposti processuali” – NDI-X, 1939, pág. 354.
- VANNINI, “Manuale di diritto processuale penale”, 1948.
- FLORIAN, “Elementos de derecho procesal penal”, 1934.
- DELOGU, “Contributo alla teoria della Inammissibilità nel diritto processuale penale”, 1938.
- GUARNERI, “Sulla teoria generale del processo penale”, 1939.

---

19. FLORIAN, *Elementos*, pág. 35.